



Verificação de Autenticidade

**OFÍCIO GABPREF/GI 4/2024**

Casimiro de Abreu, 16 de janeiro de 2024

A SUA EXCELÊNCIA,  
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ.

**ASSUNTO: Convocação de Sessão Extraordinária.**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que seja convocada Sessão Extraordinária para as 10:30h, do dia 18 de janeiro de 2024, no Plenário da Câmara de Vereadores, para apreciação e votação, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, da matéria objeto do VETO PARCIAL apresentado ao texto final e anteriormente aprovado do Projeto de Lei de que trata a Mensagem **059/23**, que institui o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais - NPCCV -, e do Projeto de Lei objeto da Mensagem **084/23**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Casimiro de Abreu - RJ, consoante razões anexas, que ficam fazendo parte integrante e inseparável do presente.

Sem mais para o momento e certo do atendimento ao solicitado, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**RAMON DIAS GIDALTE**  
Prefeito  
Matrícula 13671

PROT N.º 020/2024  
Em, 16/01/2024  
Pl. [Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



### Justificativa do veto

Excelentíssimo Senhor Vereador

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 084/2023 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL) APROVADO NA SESSÃO OCORRIDA EM 20/12/2023, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o projeto tenha sido de iniciativa do executivo, necessário se faz a utilização do presente instituto em virtude da existência de vícios, alguns de inconstitucionalidade e ilegalidade que precisam ser sanados.

Ademais, entre a finalização do projeto e o envio à esta nobre Câmara transcorreram questões que modificaram parte do cenário inicialmente proposto.

Inicialmente, justifica-se a possibilidade de veto em projeto de autoria própria. Vejamos a citação de Maurício Assumpção Moya:

Outra possível explicação é que o projeto introduzido pelo Executivo pode, ainda na sua primeira versão, conter falhas, vícios ou inadequações que só são percebidos mais tarde, quando do exame do projeto já aprovado pelo Legislativo. Isto é particularmente relevante no caso de projetos elaborados por uma Secretaria, sem o conhecimento de outra. Depois de encaminhados ao Legislativo e aprovados, ao serem examinados mais detalhadamente, por outra Secretaria, esses projetos podem ser considerados inadequados e receberem recomendação de veto, total ou parcial. (MOYA, 2005).

Adentrando aos artigos vetados do Projeto de Lei do Estatuto do Servidor Público Municipal:

- **Art. 19. O servidor efetivo estável, quando designado para exercer cargo em Comissão, além dos vencimentos habituais do cargo efetivo, perceberá o valor integral do Cargo em Comissão assumido, exceto: (VETADO)**



**I – Quando o cargo for remunerado por subsídio. (VETADO)**

**II – Quando o servidor optar pelo afastamento previsto no artigo 124. (VETADO)**

• **Art. 124. (...)**

**§ 5º O servidor que possuir apenas uma matrícula e for nomeado para algum cargo em comissão receberá seus vencimentos integrais cumulativamente com o valor total do cargo nomeado. (VETADO)**

O servidor efetivo, quando nomeado para desempenhar função gratificada, será paga a respectiva gratificação com seu vencimento e demais vantagens. Situação diversa ocorre em relação ao servidor nomeado para cargo em comissão, que em **face da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos**, desempenha exclusivamente as atividades do cargo comissionado, sendo facultado ao mesmo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Assim, **havendo recebimento cumulativo dos vencimentos integrais do cargo efetivo e do cargo comissionado, desempenhando atividades em apenas um deles, apresentaria, em linhas gerais, ilegalidade em face da administração pública**, já que o servidor perceberia remuneração de um dos cargos sem efetiva contraprestação.

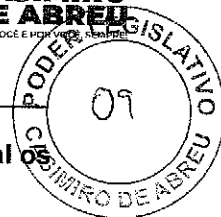
Portanto, os artigos art. 19, I e II e art. 124 do Projeto de Lei do Estatuto do Servidor Público Municipal são objeto de veto.

• **Art. 270. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024. (VETADO)**

Tal artigo será objeto de veto considerando previsão de efeito retroativo e o lapso transcorrido entre a aprovação da Lei e a colocação em prática das disposições que alteram o regime jurídico dos servidores.

Com o veto deste artigo, a Lei seguirá a regra geral prevista no art. 1º da LINDB, e começará a vigorar em todo o país após 45 dias da publicação. Esse período entre a publicação e o vigor da lei chamamos de “vacatio legis”.

• **Art. 271. Fica revogada a Lei nº 365 de 13 de dezembro de 1996, bem como suas alterações e demais disposições em contrário, exceto as previstas na Lei**



**Complementar 049 de 2022 e demais direitos e vantagens adquiridos, em especial os de concessão de incorporação. (VETADO)**

O art. 271 será objeto de veto pois sua redação apresentou divergências interpretativas e lacunas que poderiam ensejar obstáculos na sua aplicabilidade.

Não obstante, a Lei 365/96 (Estatuto do Servidor), será revogada por assimilação diante da previsão do art. 2º, §1º da LINDB, que dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

A “revogação por assimilação” é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”. Assim, quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB: “A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Note-se que não se exige, neste caso, incompatibilidade ponto por ponto entre os documentos normativos envolvidos, apenas se requer que esteja claro que ambos tratam da mesma matéria.

Não se exige conflito entre todas as disposições das duas leis. Qualquer incompatibilidade verificada é suficiente para legitimar a revogação da lei anterior. Dispondo de maneira diferente, manifesta, implicitamente, o legislador o propósito de abolir todo o texto anterior, entendendo-se que, pelo simples fato de ter estabelecido compatibilidade entre algumas disposições, teve em mira dispor, de maneira formal, em texto único, sobre determinada matéria.

### CONCLUSÃO

O Novo Estatuto foi aprovado em conjunto com o Novo PCCV, e isso foi considerado para fins da análise realizada.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhor Vereadores, é que à luz do regramento previsto no § 1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, venho opor **VETO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



**PARCIAL nos seguintes artigos: art. 19, caput, I e II; §5º do art. 124; e art.270 e art. 271 do Projeto de Lei do Estatuto do Servidor Público Municipal ao projeto que ora é encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa.**

  
**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO